



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.797 - MT (2017/0019108-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : POSTO DE SERVICOS CASTANHEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO : CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA E OUTRO(S) - MT015091A
AGRAVADO : SANDRO PISSINI & MARQUESINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO : GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S) - MT013842A
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - MT014081

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DIFICULDADE NA IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como alterar a conclusão do aresto impugnado, no sentido de afirmar que era possível a identificação do processo e que o erro de grafia mencionado não obstaculizou o direito de defesa da parte insurgente. Entender de forma diversa perpassaria pelo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
2. O Tribunal de origem julgou conforme a orientação jurisprudencial apresentada. Aplicação da Súmula 83/STJ, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.797 - MT (2017/0019108-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Posto de Serviços Castanheira Ltda. – EPP contra a decisão desta relatoria de fls. 403-405 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento.

Na decisão ora agravada, firmou-se que o acórdão estadual estava de acordo com a jurisprudência acerca da matéria e aplicação da Súmula 7/STJ.

O recurso especial havia sido fundado nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, desafiando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Estado de Mato Grosso, por unanimidade, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 162):

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO, MONOCRATICAMENTE, DESPROVIDO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PUBLICAÇÃO - NOME DO ADVOGADO - GRAFIA INCORRETA - ERRO INSIGNIFICANTE - INTIMAÇÃO VÁLIDA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - ART. 557 DO CPC - JULGAMENTO MONOCRÁTICO MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ, fls. 176-187).

Nas razões do apelo especial obstaculizado, o recorrente alegou violação aos arts. 234 e 236 do CPC/1973. Sustentou que, havendo erro na grafia no nome do advogado em intimação eletrônica, foi impossibilitada a busca em sistemas de pesquisa, portanto seria nula a intimação efetivada. aventou, ainda, divergência jurisprudencial (e-STJ, fls. 190-219).

No presente recurso, pontua que está devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, com o cotejo analítico devidamente efetivado. Aduz ofensa aos dispositivos legais supracitados, porquanto o erro de grafia do nome do causídico inviabiliza sua identificação, obstaculizando a busca de atos processuais publicados. Enfatiza que sua pretensão recursal não perpassa pela análise de fatos e provas, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afasta a aplicação da Súmula 7/STJ. Com esses fundamentos, pleiteia o provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 409-439).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.797 - MT (2017/0019108-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em relação aos arts. 234 e 236 do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, quando o erro na grafia do nome do advogado não dificulta a identificação da lide, não há nulidade da intimação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A jurisprudência assente desta Corte entende que a existência de erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, os quais não dificultam a identificação do feito, não ensejam a nulidade da intimação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1385358/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. NOME DO ADVOGADO. GRAFIA PARCIALMENTE INCORRETA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. É válida a publicação de acórdão que, apesar de erro insignificante na grafia, permitiu a identificação do feito e das partes. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

2. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF, se as razões de recurso especial não indicam o artigo de lei violado, ou cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 941.611/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou conforme a orientação jurisprudencial apresentada. Aplicação, portanto, da Súmula 83/STJ, a obstar o conhecimento do apelo especial.

Ademais, quanto à identificação do processo, aquela Corte decidiu que (e-STJ, fl. 165):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A irresignação da parte se dá pelo fato de que na publicação, de fls. 86-TJ, consta "Adv's Dr (a). CÍCERO ALLYSON BARBSA SILVA", onde deveria constar "CÍCERO ALLYSON BARBOSA SILVA". No entanto, tal pretensão não merece acolhida. É assim, porque o entendimento do STJ já foi pacificado no sentido de que se há erro na grafia do nome do advogado, mas se o nome das partes e o número do processo estão escritos de forma correta, é possível identificar o processo, e não há nulidade na intimação.

Assim, não há como alterar a conclusão do aresto impugnado, no sentido de afirmar que era possível a identificação do processo e que o erro de grafia mencionado não obstaculizou o direito de defesa da parte insurgente. Entender de forma diversa perpassaria pelo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Tendo em vista que o caso foi julgado na instância estadual sob a égide do antigo Código de Processo Civil, pois publicado em 11/3/2016 (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ), não há que se falar em aplicação de verba honorária em favor da parte recorrida com base no art. 85, § 11, do novo CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0019108-5

AgInt no
AREsp 1.050.797 /
MT

Números Origem: 01667906920158110000 10522720108110025 1270522016 1577162015 1667902015
1667906920158110000 1781282015 184842016 441662016

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: POSTO DE SERVICOS CASTANHEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	: CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA E OUTRO(S) - MT015091A
AGRAVADO	: SANDRO PISSINI & MARQUESINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S) - MT013842A
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - MT014081

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: POSTO DE SERVICOS CASTANHEIRA LTDA - EPP
ADVOGADO	: CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA E OUTRO(S) - MT015091A
AGRAVADO	: SANDRO PISSINI & MARQUESINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRO(S) - MT013842A
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA LEITE E OUTRO(S) - MT014081

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.